

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 270 a seguinte redação:

“Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas cautelares e, a requerimento da parte, as medidas satisfativas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 270 confere ao juiz o poder de conceder de ofício tutela de urgência, de natureza cautelar ou satisfativa, indistintamente.

É sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela satisfativa visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o pronunciamento final de mérito do autor. É preciso, assim, diferenciar os requisitos para a concessão de cada uma das medidas, já que suas naturezas são distintas.

Por um lado, o juiz deve preservar a utilidade do processo. Se a tutela de urgência tem natureza cautelar, a sua concessão segue o poder geral de cautela do juiz, responsável por resguardar a efetividade do processo. É de se admitir, assim, a concessão de medidas cautelares de ofício pelo juiz.

Por outro lado, ao juiz não é dado imiscuir-se no direito das partes. Se a tutela de urgência tem natureza satisfativa, trata-se de antecipação do direito pleiteado pelo autor e exige, portanto, provocação da parte para que possa ser concedida. Trata-se do princípio da ação, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição: *nemo iudex sine actore*, cujo conteúdo o próprio PL não ousou revogar, tanto assim que manteve no art. 121¹ regra idêntica à prevista no art. 128 do CPC vigente, dispositivo este citado pela mais autorizada doutrina como a expressão maior do referido princípio².

O juiz deve manter-se eqüidistante das partes. Se a ele é dado conceder tutela sem que a parte a tenha pedido, rompe-se o axioma da imparcialidade judicial, afetando as garantias elementares do devido processo. Permitir que o juiz vá além das fronteiras estabelecidas pelas próprias partes para o contencioso que as levou ao Judiciário é conceder poder excessivo de ingerência do Estado nos interesses das próprias partes.

O dispositivo é paternalista e, também por isso, pernicioso. O Estado não deve ser autorizado a definir o que é o interesse de uma parte para além do que ela mesma deduza como pretensão em juízo, sob pena de gerar conseqüências indesejadas pela própria parte.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, ao referir-se a dispositivo que trata da concessão de tutelas de urgência de ofício, elencou algumas deficiências constantes deste documento, dentre as quais a admissão de tutela de urgência de ofício para medidas de natureza satisfativa. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

“Também o art. 284 prevê a **possibilidade de concessão de medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória**, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*.”³

Por fim, e como se não bastasse, o dispositivo pressupõe a incapacidade do advogado, do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, enfim, de todos aqueles que estejam postulando em juízo, a ponto de ser preciso que o juiz conceda a esta o que aquele não tenha supostamente sabido pedir.

Se o objetivo desse código é celeridade, ele não será atingido pelo art. 270, porque juízes

¹ “O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.”

² “O ordenamento brasileiro adota, pois, o princípio da ação quer na esfera penal (CPP, arts. 24, 28 e 30), quer na esfera civil (CPC, art. 2º, 128 e 262) (PELLEGRINI, Ada. [et.al]. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 590

³ THEODORO JR., Humberto. Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/36 - Maio/Jun-2010 – grifos acrescentados

terão de perder tempo pensando no que deveriam conceder a uma parte, em lugar de buscar resolver o conflito nos termos já postos, o que, pela experiência, já é moroso o bastante.

Em suma, o dispositivo é inconstitucional e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ